



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravo de instrumento. Recurso especial. Requisito de admissibilidade. Inexistência.**

A demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização do confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados, com a análise das respectivas similitudes fáticas. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 5.695/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2005.*

### **Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Registro. Ausência. Condenação. Multa. Fundamentos não ilididos.**

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.529/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 22.9.2005.*

### **Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2002. Representação. Propaganda eleitoral. Condenação. Multa. Fundamentos não ilididos.**

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.739/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 20.9.2005.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Fundamentos. Não invalidados. Prequestionamento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Constitucionalidade.**

O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e a emissão de juízo explícito acerca do tema. A cassação do registro ou do diploma em decorrência da captação ilícita de sufrágio não gera declaração de inelegibilidade. Recurso especial não é meio adequado para reapreciação das provas. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.241/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 22.9.2005.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.**

É constitucional e tem aplicação imediata o art. 41-A da Lei das Eleições. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação jurisprudencial do TSE se firmou no mesmo sentido da decisão regional. Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente para que se possa rediscuti-la em sede extraordinária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.295/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.9.2005.*

### **Embargos de declaração. Agravo regimental. Inexistência. Omissão. Obscuridade. Dúvida. Contradição. Descabimento.**

Não se prestam os embargos de declaração para rediscussão da causa. A omissão que enseja os declaratórios é aquela que se relaciona a tema sobre o qual deveria o Tribunal ter apreciado. O acórdão embargado foi devidamente fundamentado e com expressa manifestação sobre os pontos questionados. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.588/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.9.2005.*

### **Embargos de declaração. Requisitos. Ausência.**

Os embargos declaratórios são recursos de integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Não se prestam para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.540/AC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 20.9.2005.*

### **Embargos de declaração. Alegação. Violação. Arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 37, *caput*, e 29, IV, da Constituição Federal. Não-caracterização.**

O TSE tem iterativa jurisprudência no sentido da constitucionalidade das resoluções-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004, relativas à fixação do número de vereadores. Em face do reiterado posicionamento do TSE e da recente manifestação do STF (ADINs nºs 3.345 e 3.365), não há falar nas pretendidas violações aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 37, *caput*, e 29, IV, da Constituição Federal. Acolhe-se os embargos apenas para afastar a suposta infringência dos dispositivos apontados pelo recorrente, mantendo a decisão embargada. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu os embargos de declaração para afastar a suposta infringência dos dispositivos apontados pelo recorrente, mantendo a decisão embargada. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 377/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.9.2005.*

### **Recurso especial. Eleições 2004. Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. Preliminares afastadas.**

A suspensão dos direitos políticos, em decorrência do trânsito em julgado de condenação criminal, não impede a prática dos demais atos da vida civil. O arquivamento da procuraçao em cartório, devidamente certificado pela secretaria, “torna dispensável a juntada do mandato em cada processo relativo às eleições de 2004” (art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003). Apenas na hipótese do art. 397 do CPC é que se admite a juntada

de documentos novos. Caracteriza-se o abuso quando demonstrado que a conduta da administração, aparentemente regular, ocorreu com o objetivo imediato de favorecer algum candidato. Preliminarmente, o Tribunal rejeitou a alegação de irregularidade na representação processual da coligação recorrida. No mérito, negou-se provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.074/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 20.9.2005.*

**Recurso especial. Prequestionamento. Candidatura. Conta bancária. Formalidade. Natureza.**

Encontra óbice na apreciação por este Tribunal a análise de matéria que não tenha sido objeto de debate e discussão prévios na instância ordinária, por faltar prequestionamento. A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas. Nesse entendimento, o Tribunal desproveu o recurso especial. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, em 22.9.2005.*

**Recurso ordinário. Mandado de segurança. Administrativo. Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Restituição dos valores. Incidência dos enunciados nºs 346 e 473 das súmulas do Supremo.**

Os recorrentes não impugnam o reconhecimento de que a vantagem remuneratória não era devida. A decisão da autoridade administrativa de determinar a restituição dos valores reflete a aplicação do princípio da legalidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 367/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.9.2005.*

**\*Recurso em mandado de segurança. Eleição 2004. Câmara de Vereadores. Número de cadeiras. Observância à resolução do TSE.**

O TSE, tendo em vista a interpretação do Supremo Tribunal Federal ao art. 29, IV, da Constituição Federal, no julgamento do RE nº 197.917/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no *DJ* de 7.5.2004, editou a Res. nº 21.702/2004, por meio da qual determinou que fosse adequado, até 1º de junho de 2004, o número de vereadores a eleger segundo a população de cada município, observando-se a estimativa divulgada pelo IBGE em 2003. Em observância à disposição contida no art. 2º daquela resolução, foi fixado o número de vereadores para cada município na Res. nº 21.803/2004. A Res.-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais. Não tem aplicação à espécie o art. 16 da Constituição Federal. A definição do número de cadeiras não tem repercussão no próprio processo eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe negou provimento. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 419/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 15.9.2005.*

*\*No mesmo sentido os recursos em mandado de segurança nºs 359/SP, 370/SP, 390/SP e 400/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 15.9.2005.*

**Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Insuficiência da prova.**

Nega-se provimento ao recurso ordinário diante da fragilidade das provas por não se comprovar o abuso, nem a captação ilícita de sufrágio. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 892/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.9.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Vacância dos cargos de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato por causa não eleitoral. Nova eleição direta. Princípio da simetria.**

A teor do disposto no art. 81, *caput*, da CF, ocorrendo a vacância do cargo de prefeito e de vice nos dois primeiros anos de mandato, realizar-se-á nova eleição direta, em noventa dias, contados da abertura da vaga. O TRE deverá editar resolução fixando as regras e o calendário a ser observado no pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.140/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 20.9.2005.*

**Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral).**

O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral.

O servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro estado da Federação diverso do estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade

político-partidária, que inclui a filiação partidária. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a consulta. Unânime.

*Consulta nº 1.164/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 20.9.2005.*

**Consulta. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.**

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a, pelo menos, um ano antes do pleito a partido político (art. 18 da Lei nº 9.096/95). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da 1ª questão e respondeu as demais. Unânime.

*Consulta nº 1.167/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 20.9.2005.*

**Afastamento de juízes do TRE. Funções. Cargo efetivo. Período de 23 de setembro a 31 de outubro de 2005. Referendo. Menor complexidade. Deferimento parcial.**

O TSE, ao apreciar demandas similares, tem consignado a distinção entre o referendo e as eleições propriamente ditas, fixando as balizas a partir de sua menor complexidade (PA nº 19.443/SP, sessão de 1º.9.2005). Homologa-se, assim, exclusivamente, o afastamento do Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral, no período de 23 de setembro a 31 de outubro de 2005. Unânime.

*Processo Administrativo nº 19.464/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 15.9.2005.*

# DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

## REPRESENTAÇÃO N° 789/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**DECISÃO: RELATÓRIO**

Representação firmada pela frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, contra a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas e contra o Instituto Sou da Paz, na qual se alega que o Instituto Sou da Paz, pessoa jurídica sem fins lucrativos, no ano de 2005, recebeu, a título de doação, a quantia de US\$68.000,00, da Ford Foundation, uma fundação com sede nos Estados Unidos da América do Norte. E que o art. 10, da Instrução nº 98 do TSE veda às frentes parlamentares o recebimento, direto ou indireto, de doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, vinda de pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Alegou-se, mais na inicial, que tal instituto vem fazendo propaganda, em sua página da Internet, em prol da frente parlamentar representada, propaganda que, ao ver da representante, seria proibida.

Com a inicial, vieram os documentos: de fls. 7, que comprovaria o recebimento de recursos do exterior; e de fls. 8-14, que são “cópias” das páginas do Instituto Sou da Paz na Internet e que constituíram a propaganda.

Houve pedido de liminar, que deferiu (fls. 20-21).

Regularmente notificados (fls. 16-17 e fls. 18 e v.), a frente parlamentar representada apresentou defesa às fls. 27-36. Nela, em síntese, diz que os referendos deveriam ser tidos como “exercício de democracia participativa”, devendo se afastar “dos contornos eleitorais”; que as instruções baixadas pelo TSE deveriam “prestigar a proporcionalidade”; que o “financiamento” da campanha do referendo não se assemelha ao de partidos políticos; que a alegação da doação que a Ford Foundation teria feito ao Instituto Sou da Paz seria uma alegação insustentável; e que o instituto não estaria fazendo “propaganda” em favor da frente representada.

Com a resposta, a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas juntou o parecer de fls. 37-43, firmado pelo em. advogado Ricardo Penteado.

A frente representante, por petição (fls. 46-7), informou que a liminar não vinha sendo cumprida pelo Instituto Sou da Paz e juntou os documentos de fls. 48-58, que comprovariam o descumprimento da liminar. Despachei às fls. 61, determinando a notificação do instituto para cumprir a liminar deferida.

O Instituto Sou da Paz, também apresentou defesa (fls. 66-74). Há dúvida acerca da tempestividade de tal defesa que, desde já resolvo, no sentido de acolhê-la como tempestiva. Trata-se de diferença insignificante, coisa de 1 minuto e poucos segundos, ao meu sentir, irrelevante.

Em sua defesa, o Instituto Sou da Paz diz, em síntese, que a frente representada seria carecedora de ação, confessa que recebera a doação de U\$68.000,00 da Ford Foundation, que só recebeu esta doação e que o seu montante não ultrapassa 3% do seu orçamento; disserta sobre suas funções institucionais; diz não poder ser alcançado pela Instrução nº 98, do TSE, na medida em que não é “empresa de comunicação social” (art. 45, § 3º, Lei nº 9.504/97) e que “não realizou qualquer propaganda em favor da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas”; e pugna, por fim, por uma “sentença com objeto determinado”.

O MPE, em parecer do Dr. Mario José Gisi, opinou pela procedência da representação, nestes termos:

“O art. 10, inciso VII, da Res.-TSE nº 22.041, em que se ampara a exordial, está assim concebido:

‘Art. 10. É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior’.

O documento constante de fls. 7, como bem observou o relator no despacho que deferiu a liminar, revela que o Instituto Sou da Paz, reconhecidamente uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, recebeu da entidade internacional Ford Foundation, a título de doação, no ano de 2005, a quantia de US\$68.000,00 (sessenta e oito mil dólares). O instituto não nega a existência da doação. Pelo contrário, afirma que os recursos provenientes da entidade estrangeira representam 3% (três por cento) de seu orçamento.

O referido instituto também mantém sítio na Internet, de onde foram extraídos os documentos de fls. 8-14 e 45-58, os quais, inegavelmente, retratam ampla publicidade em favor da frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, ao sugerir opção pelo fim do comércio de armas no país, apresentando ao eleitor 10 (dez) motivos para votar *sim* no referendo. Tais documentos mostram também pesquisas de opinião, a revelar que a maioria da população apóia o desarmamento e que o Brasil é o país do mundo com maior número de pessoas mortas por armas de fogo.

Esse tipo de publicidade certamente importa doação indireta estimável em dinheiro, em favor da frente parlamentar representada, e não pode ser feita, por esbarrar na vedação da norma acima transcrita.

O ilustre Senador Renan Calheiros apresentou recentemente consulta a respeito do tema, indagando se as entidades da sociedade civil que recebem verba do exterior estão impedidas de se manifestar e organizar eventos em prol do referendo. E o Tribunal Superior Eleitoral respondeu afirmativamente, no sentido que as ‘entidade ou órgãos nominados no art. 10, da Res.-TSE nº 22.041, de 4.8.2005 estão impedidas de promover atos ou eventos de apoio às frentes parlamentares’ [Cta nº 1.172, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, sessão administrativa de 6.9.2005].

À vista do exposto, o Ministério Públíco Eleitoral opina no sentido de que seja julgada procedente a representação, confirmando-se a liminar deferida”.

Relatados, decido.

## I – A Doação da Ford Foundation ao Instituto Sou da Paz

A primeira representada – como passarei a designar a frente parlamentar Por um Brasil sem Armas – diz haver “insustentabilidade da alegação de doação indireta de recursos” (fl. 34). O segundo representado – como passarei a designar o Instituto Sou da Paz – em louvável ato de lealdade processual, confessa

haver recebido a doação, diz que foi a única que recebera do exterior e que seu montante é menos de 3% de seu orçamento.

A doação foi feita. A Ford Foundation tem sede nos Estados Unidos da América do Norte. O segundo representado é pessoa jurídica sem fins lucrativos.

O inciso VII do art. 10 da Instrução nº 98, cria uma vedação genérica a recebimento de recursos do exterior. Não cogita de ser uma ou múltipla tal doação; e nem fixa limites percentuais de tal doação no orçamento do donatário. Tenho, assim, como provada a doação e a tenho por abrangida pela vedação do inciso VII, do art. 10, da Instrução-TSE nº 98.

## II – A Carência de Ação

O referendo (CF, 14), como modalidade de exercício de soberania popular, há de ser legítimo, normal, infenso à influência do poder econômico e do abuso do poder político, tanto quanto as eleições para o preenchimento de cargos do Poder Executivo e Legislativo (CF, 14, 9º). Sem regulação legal, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral, com a falibilidade humana de seus membros, baixar instruções que visaram, precipuamente, garantir a igualdade de oportunidade às frentes parlamentares que pugnam pela vitória das suas propostas, de proibição ou permissão do comércio de armas de fogo e munição. Se se alega violação de norma de tais instruções, nasce para a frente parlamentar que se considera prejudicada – por potencial quebra da igualdade preconizada – o direito de ação.

No caso, se alega que a primeira representada – a quem se vedaria o recebimento de doação do segundo representado – estaria recebendo tal doação. Tem, entendo, a representante legítimo interesse em obter provimento judicial que diga se tal ação pode ou não ser feita. Afasto, assim, a alegada carência de ação.

## III – Ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97

O segundo representado diz não ser empresa de comunicação social e, por isto, diz não poder estar abrangida na proibição do art. 45, da Lei nº 9.504/97.

Penso que, com sua erudita defesa, o segundo representado foge ao foco da questão proposta. Com efeito, no inciso VII, do art. 10, da Instrução-TSE nº 98, o que se proíbe é *doação*. De quem? De pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que receba recursos do exterior. A quem? A qualquer frente parlamentar. De que? De dinheiro ou doação estimável em dinheiro. Equiparada a que? A publicidade de qualquer espécie.

Parece desnecessário falar da importância da Internet nos dias de hoje. Da edição da Lei nº 9.504/97 até aqui, surgiram – e proliferaram – os *blogs* que nos abarrotam de informações, minuto a minuto. Poderia um *blog* não vinculado a um jornal, ou revista, ou emissora de rádio e televisão – e que recebesse recursos do exterior – fazer publicidade em prol de uma das frentes parlamentares? Parece-me que não.

## IV – Sentença com Objeto Determinado

Quer o segundo representado que “...ainda que se admitisse, para argumentar, que exista alguma propaganda neste site, a sentença que assim a declarasse deveria identificá-la individualizadamente, sendo inadmissível a proibição de toda a *homepage* do Instituto Sou da Paz, que contém muito mais do que a informação que desagrado a representante a ponto de provocá-la a tentar uma censura judicial”.

Fosse um juiz dizer o que pode ou não ser publicado em uma *homepage*, seria censor e não juiz. Cumpre ao juiz, no caso concreto que lhe é proposto, identificar se ocorre ou não

a conduta que a norma proíbe. E tornar concreta – aplicando a norma ao caso – a proibição abstrata.

Colho no documento de fls. 8, a seguinte frase: “10 motivos para votar sim no referendo”, a que se segue a relação, circunstanciada, destes 10 motivos. É publicidade (propaganda) mais que ostensiva por uma das frentes parlamentares.

Com estas considerações, julgo procedente a representação para proibir que o segundo representado – que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que recebeu recursos (US\$68.000,00) do exterior – faça propaganda em sua *homepage* na Internet em prol da primeira representada.

P. e i.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 23.9.2005, às 18h30min.

## REPRESENTAÇÃO Nº 791/DF

### RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

**DECISÃO:** Trata-se de representação firmada pela frente parlamentar Por um Brasil sem Armas, “em desfavor” da frente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa e Partido da Frente Liberal (PFL/DF) na qual se alega o seguinte:

“No dia 16.9.2005 o Diretório Estadual do Partido da Frente Liberal no Distrito Federal veiculou propaganda partidária na modalidade de inserções estaduais, conforme autorizado pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (doc. anexo).

Na referida propaganda, o presidente parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, Deputado Federal Alberto Fraga, que é filiado ao PFL/DF, utilizou o tempo partidário para fazer propaganda e pedir voto no referendo que será realizado no dia 23 de outubro de 2005.

Para tanto, importa destacar o seguinte trecho da propaganda (transcrição em anexo):

‘No dia 23 de outubro não vote contra a retirada de um direito seu consagrado na Constituição que é o da legítima defesa. Você tem que ter o direito de escolher se quer se defender ou não. De que adiantará desarmar os cidadãos de bem se não desarmar primeiro os bandidos. Pense nisso’.

Ocorre que, segundo a norma contida no art. 18, inciso III, da Instrução nº 90 (Res. nº 22.033, de 4.8.2005) fica vedada a veiculação no rádio ou televisão de toda e qualquer propaganda política ou difusão de opinião contrária ou favorável a qualquer uma das propostas do referendo”.

Há pedido de liminar, que examino.

O art. 18, III, da Res. nº 22.033, dispõe o seguinte:

“Art. 18. A partir de 1º de agosto de 2005, é vedado às emissoras de rádio e televisão, *em sua programação normal e noticiário*:

[...]

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas do referendo”.

Alude, assim, o art. 18, da Res. nº 22.033 a *programação normal e noticiário das emissoras de rádio e televisão*.

Ora, segundo a inicial, o “Diretório Estadual do Partido da

Frente Liberal do Distrito Federal veiculou propaganda partidária na modalidade de inserções estaduais conforme autorizado pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal”.

Não se trata, assim, a meu ver, pelo menos neste exame preliminar, de *programação normal*, como mencionado no *caput* do art. 18, da Res. nº 22.033. Trata-se de propaganda político-partidária. E não há, parece, qualquer proibição – pelo menos na legislação eleitoral – a que partidos políticos, por sua direção nacional ou por seus diretórios estaduais ou municipais, adiram a uma das duas proposições do referendo. Antagonismos acaso verificados, serão questões *interna corporis* dos partidos políticos e, por eles deverão ser decididos.

Indefiro a liminar pedida.

Oferecidas as respostas ou decorrido o prazo para sua oferta, colha-se o parecer do d. MPE.

Com parecer, voltem-me os autos para decisão.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

*Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 20.9.2005, às 14h.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 793/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

**RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

**DECISÃO:** Ao que consta da inicial e dos documentos de

fls. 6 e 7, a segunda representada fez publicar material que, em juízo preliminar, pode ser classificado como propaganda em favor da tese do “sim”, no próximo referendo. A propaganda de fls. 6, por exemplo, chega, após citar o dia 23 de outubro, a concluir o leitor a que “diga sim”.

Ambas as propagandas, ao que parece, ocuparam página inteira do jornal *O Globo*, o que, à primeira vista, contraria o disposto no art. 17 da Res. nº 22.033, *verbis*:

“Art. 17. É permitida, até o dia do referendo, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda no espaço máximo, por edição, para cada frente parlamentar, *de um oitavo de página de jornal padrão* e de um quarto de página de revista ou tablóide.”  
(Destacou-se.)

Diante do exposto, concedo a liminar, para que a segunda representada não leve a efeito qualquer propaganda em jornal, revista ou tablóide que exceda os limites de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide, nos exatos termos da norma citada.

Comunique-se com urgência.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2005.

*Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 23.9.2005, às 15h.*

## **PUBLICADOS NO DJ**

#### **ACÓRDÃO Nº 341, DE 16.6.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 341/RS**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2004. Vereadores. Número. Fixação. Alteração. Competência. Agravo regimental. Fundamentos não invalidados. Não-provimento.

No julgamento de mandado de segurança contra ato que indefere diplomação, é lícito ao juiz declarar, incidentalmente, a constitucionalidade ou ilegalidade de resolução do TSE.

A edição da Res. nº 21.702/2004 se deu em cumprimento à interpretação do art. 29, IV, CF dada pelo STF.

Tal norma não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros.

**DJ de 23.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 362, DE 12.5.2005**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 362/SP**

**RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Eleição de 2004. Câmara de Vereadores. Cadeiras. Número. Fixação. Tribunal Superior Eleitoral. Resoluções nºs 21.702 e 21.803. Constitucionalidade reconhecida. Denegação do pedido de mandado de segurança. Recurso ordinário provido para esse fim. Voto vencido. Não são constitucionais as resoluções nºs 21.702 e 21.803, baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**DJ de 23.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.172, DE 8.9.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CONSULTA Nº 1.172/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Consulta. Referendo/2005. Contradição. Acolhimento.

Sobre a aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97 no referendo, indagado no item nº 5, é esta a resposta:

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao referendo de 23 de outubro naquilo que é peculiar a candidaturas, partidos e coligações.

Tem, contudo, incidência naquilo que se refere ao uso de bens públicos e de servidores (incisos I, II e III) em benefício de frentes.

Em caso de transgressão, poderá acarretar a suspensão imediata da conduta.

**DJ de 23.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 1.636, DE 14.4.2005**

**AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.636/PR**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Medida cautelar. Agravo regimental provido por maioria. Ausência dos pressupostos ensejadores do deferimento da ação.

**DJ de 23.9.2005.**

#### **ACÓRDÃO Nº 2.170, DE 9.8.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.170/BA**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Eleições de 2000. Embargos de declaração em agrado regimental em agrado de instrumento. Transferência

de domicílio. Embargante: terceiro interessado. Usurpação de competência do Plenário. Não-ocorrência. Sustentação oral no julgamento de agravo regimental. Impossibilidade. Inexistência de agressão à ampla defesa ou ao devido processo legal. Precedentes. Embargos de declaração: ausência de pressupostos. Caráter protelatório.

1. É constitucional a prerrogativa conferida pelo RITSE ao relator para dar ou negar provimento a pedido ou recurso nas situações registradas nos autos. Norma análoga tem assento nos regimentos do STF e do STJ, bem como no Código de Processo Civil.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é incabível sustentação oral em sede de julgamento de agravo regimental.

3. Rejeitam-se os embargos de declaração que, por inconsistência das alegações, não indicam fatos que traduzem obscuridade, dúvida, omissão ou contradição. Cumprimento imediato do acórdão embargado.

*DJ de 23.9.2005.*

#### ACÓRDÃO Nº 3.274, DE 18.11.2004

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.274/AM

#### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Eleições 2004. Renovação. Pleito. Pedido. Registro. Candidato. Prefeito. Proibição. Participação. Nova eleição. Impossibilidade. Direito líquido e certo. Violão. Dispositivo. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral. Suspensão. Efeitos.

1. Não se pode vedar a participação de candidato que teve registro indeferido em eleição que restou anulada por esse motivo se, na espécie, se evidencia equivocada a anterior decisão indeferitória de seu registro.

2. Fere direito líquido e certo do impetrante dispositivo contendo tal proibição inserida em resolução de Tribunal Regional Eleitoral que fixa calendário para nova eleição. Liminar referendada a fim de suspender os efeitos dessa disposição e assegurar a candidato a possibilidade de concorrer no novo pleito.

*DJ de 23.9.2005.*

#### ACÓRDÃO Nº 3.357, DE 23.8.2005

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.357/SP

#### RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Mandado de segurança. Liminar. Prejudicada. Negativa de seguimento. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Relação de subordinação. Agravo regimental. Alegação de terceiro prejudicado. Inovação.

Desprovimento.

*DJ de 23.9.2005.*

#### ACÓRDÃO Nº 3.375, DE 8.9.2005

#### AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.375/MG

#### RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Negativa de seguimento. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata de acordo com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado nº 267 da súmula do STF. Evitam-se as substituições nos cargos municipais antes da decisão definitiva, para evitar instabilidade prejudicial aos municípios. Precedentes.

Desprovimento.

*DJ de 23.9.2005.*

#### ACÓRDÃO Nº 4.814, DE 25.8.2005

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.814/SP

#### RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

**EMENTA:** Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental desprovido. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Rejeição.

Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

*DJ de 23.9.2005.*

#### ACÓRDÃO Nº 5.120, DE 16.8.2005

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.120/RS

#### RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Boletim distribuído por mala direta a filiados do partido. Propaganda extemporânea. Não-caracterização.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

Notícias das atividades do partido, sem qualquer conotação eleitoreira, não configuram propaganda eleitoral.

Agravo desprovido.

*DJ de 23.9.2005.*

#### ACÓRDÃO Nº 5.762, DE 23.8.2005

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.762/SP

#### RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Propaganda irregular. Responsabilidade e prévio conhecimento. Caracterização. Retirada da propaganda. Prequestionamento. Ausência. Negado provimento.

I – Impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovados responsabilidade e prévio conhecimento do beneficiário. Precedentes do TSE.

II – Encontra óbice a apreciação de tema que não foi objeto de debate e decisões prévios na instância ordinária, porquanto falta-lhe prequestionamento.

III – Agravo a que se nega provimento.

*DJ de 23.9.2005.*

#### ACÓRDÃO Nº 5.770, DE 2.8.2005

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.770/SP

#### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

**EMENTA:** Eleições 2002. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Recebimento. Recurso. Fonte vedada. Entidade sindical. Percentual relevante. Irregularidade insanável. Comprometimento. Regularidade das contas. Decisão regional. Desaprovação. Recurso especial. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

1. No caso em exame, não resta configurado o pretendido dissenso jurisprudencial com a Res.-TSE nº 21.308, rel. Min. Ellen Gracie, uma vez que o montante da indigitada doação recebida foi de monta considerável, além do que ficou comprovado ser ela oriunda de entidade sindical, circunstâncias que diferem daquelas explicitadas no paradigma invocado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*DJ de 23.9.2005.*

**ACÓRDÃO Nº 5.773, DE 25.8.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.773/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda irregular. Bens públicos (art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Prévio conhecimento. Impossibilidade do reexame de provas. Fundamentos não confirmados. Não-provimento.

O Tribunal Regional, analisando as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento prévio da propaganda irregular (art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004). Infirmar esse entendimento demandaria o reexame de provas.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente confirmados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.787, DE 23.8.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.787/SP****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Revisão criminal improcedente. Art. 621, I e II, do Código de Processo Penal. Violação legal não configurada. Impossibilidade do reexame de provas.

Se a sentença encontrou elementos de prova para a condenação, tendo sido confirmada em grau de recurso, e o Tribunal Regional indeferiu a revisão criminal porque considerou não incidentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 621 do CPP, não pode esta Corte chegar à pretendida absolvição do réu, ora agravante, sem o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.795, DE 4.8.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.795/MG****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Representação (art. 77 da Lei nº 9.504/97). Procuração. Ausência. Negado provimento.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.822, DE 16.8.2005****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.822/PA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Captação ilícita de sufrágio. Não-configuração. Recurso especial. Negativa. Seguimento. Agravo de instrumento. Não-conhecimento. Deficiência. Formação. Apelo. Súmula-STF nº 288. Incidência.

1. Em face da deficiência na formação do agravo de instrumento e ausentes peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como se conhecer do agravo de instrumento, incidindo, na espécie, a Súmula-STF nº 288. Agravo de instrumento não conhecido.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 5.908, DE 30.8.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.908/MT****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial.

Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo não provido.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 22.169, DE 25.11.2004****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 22.169/GO****RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS****RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** Recurso especial. Inelegibilidade. Parentesco. Cônjugue. Separação. União estável. Curso. Primeiro mandato. Titular. Desincompatibilização. Não-ocorrência.

1. Se a separação ocorreu no curso do mandato, mesmo que neste mesmo período tenha o ex-cônjugue passado a manter união estável com terceira pessoa, este somente será elegível caso o titular se desincompatibilize do cargo seis meses antes do pleito.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 23.228, DE 23.8.2005****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 23.228/SP****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Reexame de matéria fático-probatória.

Na hipótese dos autos, não há possibilidade de manifestação de juízo diverso do disposto pelo TRE sem o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

Agravo desprovisto.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO Nº 24.602, DE 21.6.2005****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.602/TO****RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS****REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** Recurso. Embargos declaratórios. Conversão em agravo. Inviabilidade. Os embargos declaratórios são cabíveis quer se trate de ato decisório do relator ou do Colegiado, incumbindo ao autor do ato julgá-los. A organicidade do direito, especialmente do instrumental, obstaculiza a conversão automática dos embargos declaratórios, protocolados contra decisão do relator, em agravo para julgamento pelo Colegiado.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 24.799, DE 30.8.2005****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.799/GO****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Pesquisa eleitoral. Ausência de registro. Cláusula de não-divulgação. Afronta ao art. 14, § 2º, da Res.-TSE nº 21.576/2004. Configuração. Afastamento. Multa.

I – Constatada a existência de cláusula de não-divulgação, há de se reconhecer a incidência do § 2º do art. 14 da Res.-TSE nº 21.576/2004, para isentar de sanção os institutos de pesquisa.

II – Recurso provido.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 24.843, DE 25.8.2005****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.843/RJ****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial provido. Acórdão regional. Publicação em sessão. Encerramento do período eleitoral. Eleições 2002. Necessidade de regular intimação. Embargos de declaração. Intempestividade reflexa. Não-ocorrência.

1. Após o encerramento do período eleitoral, é necessário que as partes sejam regularmente intimadas.

2. Não há intempestividade reflexa do recurso especial interposto de acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, por intempestividade. Caso em que se discute a ausência de regular intimação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 24.897, DE 2.8.2005****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.897/SP****RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao agravo.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 24.982, DE 25.8.2005****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.982/SP****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Illegitimidade de partido coligado para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral. Precedentes.

Agravo desprovido.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 25.013, DE 1º.7.2005****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.013/PB****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Provimento. Multa por litigância de má-fé excluída. Agravo regimental. Caráter protelatório dos embargos de declaração e incidência dos verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Não-ocorrência.

Ausência de declaração de caráter procrastinatório dos embargos.

Para reconhecimento do caráter protelatório dos embargos, impõe-se não só a declaração de serem protelatórios, mas que haja fundamentação específica e autônoma.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 25.034, DE 1º.9.2005****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.034/RJ****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Eleições 2004. Recurso especial. Agravo regimental. Candidato não eleito. Perda do objeto. Pedido de desistência.

Desistência homologada.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 25.130, DE 18.8.2005****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.130/SC****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. Reexame. Impossibilidade. Verbetes nºs 279 e 7 das súmulas do STF e STJ, respectivamente. Divergência jurisprudencial que não se evidencia.

Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção.

Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 25.147, DE 30.8.2005****AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.147/SC****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder e conduta vedada (art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97). Cerceamento de defesa. Inobservância do devido processo legal. Ocorrência. Proposta a ação de investigação judicial eleitoral, deve ser observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

**DJ de 23.9.2005.**

**ACÓRDÃO N° 25.155, DE 31.5.2005****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.155/RJ****RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO MARCO AURÉLIO****RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CEZAR PELUSO**

**EMENTA:** Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Não-reconhecimento por falta de prova. Cassação de registro de candidaturas. Indeferimento. Decisão baseada na avaliação da prova. Reexame. Impossibilidade. Votos vencidos. Não cabe reexame da prova em recurso especial.

**DJ de 23.9.2005.**

**RESOLUÇÃO N° 22.064, DE 23.8.2005****PETIÇÃO N° 1.089/DF****RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Prestação de contas referente ao exercício de 2001. Abertura de vista. Aprovação com ressalvas.

Aprovam-se as contas, com ressalvas, quando as irregularidades apontadas não comprometem a lisura e a transparência da prestação de contas.

Precedentes.

**DJ de 23.9.2005.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.065, DE 23.8.2005**

**CONSULTA Nº 1.155/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Consulta. Competência. Apreciação. Irregularidade. Propaganda partidária. *Outdoor*.

Havendo propaganda eleitoral irregular e antecipada, compete à Justiça Eleitoral, através dos juízos eleitorais ou tribunais – regionais ou superior –, processar e julgar representações. Subordinam-se estas à distribuição regular. Não se distinguindo se a infração for praticada por pessoa física ou jurídica.

A controvérsia entre particular e partidos políticos deverá ser resolvida perante a Justiça Comum.

**DJ de 21.9.2005.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.066, DE 23.8.2005**

**PETIÇÃO Nº 1.652/DF**

**RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

**EMENTA:** Empréstimo de urnas eletrônicas para serem utilizadas nas eleições internas do Partido dos Trabalhadores. Realização do referendo sobre o desarmamento.

Pedido prejudicado.

**DJ de 21.9.2005.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.077, DE 6.9.2005**

**CONSULTA Nº 1.172/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Consulta. Referendo/2005.

Respondida nos seguintes termos:

1. Não. As frentes parlamentares são nacionais. O prazo para a comunicação da constituição encerrou-se em 21.7.2005.

2. Em tese, pessoas jurídicas de direito privado “podem promover, sob sua responsabilidade, atos ou eventos de apoio a alguma das posições em debate e convidar as frentes para deles participar”.

Se os atos forem de apoio a qualquer das frentes, o custo deverá ser contabilizado pelo valor estimável em dinheiro.

3. Sim. Entidades ou órgãos nominados no art. 10 da Res.-TSE nº 22.041, de 4.8.2005, estão impedidas de promover atos ou eventos de apoio às frentes parlamentares.

4. Sim. (Res.-TSE nº 22.033/2005, art. 11, *caput* e § 1º.)

5. Não. O art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se aplica ao referendo.

6. Não. As doações de pessoas físicas ou jurídicas não estão sujeitas aos limites estabelecidos pela Lei nº 9.504/97.

7. Sim. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio à frente parlamentar de sua preferência, de até R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

8. Não conhecido.

**DJ de 23.9.2005.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.085, DE 20.9.2005**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.096/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

**EMENTA:** Altera a Res.-TSE nº 21.574/2003, que dispõe sobre o sistema de filiação partidária.

**DJ de 23.9.2005.**

### **RESOLUÇÃO Nº 22.086, DE 20.9.2005**

**INSTRUÇÃO Nº 3/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Altera os arts. 36 e 38 da Res. nº 19.406, de 5.12.95 – instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos.

**DJ de 23.9.2005.**

## **DESTAKE**

### **ACÓRDÃO Nº 25.127, DE 17.5.2005**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.127/SP**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Eleição majoritária. Nulidade. Nova eleição. Código Eleitoral, art. 224. Candidato que teve seu diploma cassado. Registro para a nova eleição. Deferimento.

I – A “nova eleição” a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já a “nova eleição” prevista no art. 224 do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

II – Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

III – Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em rejeitar a preliminar de nulidade do recurso e, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cesar Asfor Rocha, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 17 de maio de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator.

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Senhor Presidente, o recorrente pediu o registro de sua candidatura a prefeito de Ibirarema. O pedido foi impugnado sob o argumento de que, no pleito de 3.10.2004, seu diploma fora cassado em decisão ainda exposta a recurso.

A impugnação foi declarada procedente. A sentença desenvolveu linha de argumentação que resumo assim:

a) o impugnado, vitorioso nas eleições de 2004, teve seu diploma cassado;

b) em virtude da cassação, o TRE determinou, em resolução, que se realizassem novas eleições. Nessa mesma resolução, vedou aos candidatos que deram causa à nulidade a participação no pleito substitutivo. Estendeu a proibição aos integrantes de sua chapa;

c) o impugnado, “vencedor nas urnas deste último pleito realizado e, em virtude da cassação de seu registro, deu causa à nulidade do pleito de então”;

d) em razão disso, sua pretendida participação no pleito de 27.2.2005 está proibida. É que, se ele não podia participar do pleito nulo, não poderá disputar este, convocado exclusivamente para suprir a nulidade;

e) a decisão que cassou o diploma permanece eficaz enquanto não forem julgados os recursos interpostos contra ela;

f) não se pode permitir que, em situação como esta, a pretexto de inconstitucionalidade, se desacredite por completo a Justiça Eleitoral e “o respeito que se deve aos cidadãos comuns, que esperam uma solução razoável e justa a casos como o dos autos”.

O TRE confirmou a sentença, observando que, na eleição nula, o impugnado obtivera mais de cinqüenta por cento dos votos válidos. Por isso, a cassação de seu diploma tornou necessária a realização de novo pleito. Razão pela qual incide sobre ele a vedação estabelecida na resolução da Corte.

Não houve, segundo o Tribunal, nova hipótese de inelegibilidade. O impedimento que se impõe ao candidato é simples consequência de sua conduta irregular no pleito anterior. Com efeito, seria contra-senso declarar a nulidade de uma eleição por falta grave cometida por um dos candidatos e, depois, renovar essa mesma eleição, permitindo a candidatura do autor do delito.

Como reforço de argumentação, o TRE invoca o acórdão do TSE no REspe nº 19.825/MS.

Em recurso especial, o recorrente alega que

a) no pleito anterior buscava reeleição. Seu registro foi cassado em decisão ainda sob recurso porque teria, como prefeito que era, contrariado ao art. 73 da Lei das Eleições;

b) agora, já não sendo agente público, pretende concorrer ao novo pleito, preenchendo todos os requisitos de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º);

c) não há impedimento legal a tal pretensão;

d) não procede o argumento de que, em se permitindo o acesso de candidato com registro cassado à nova eleição, estar-se-ia criando círculo vicioso “que abalaria a credibilidade da Justiça e do próprio trato democrático da *res publica*”;

e) como proclama o TSE, resolução do TRE não tem o condão de criar hipótese de inelegibilidade. O argumento de que os efeitos das práticas ilegais se estendem à nova eleição conduz a um impedimento permanente que afronta a razoabilidade.

O Ministério Público indica o não-provimento do recurso, dizendo que não se cuida de nova hipótese de inelegibilidade; o caso é de óbice decorrente da sentença que cassou o diploma relativo ao cargo em disputa.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, o recorrente, então prefeito, foi acusado de realizar, a suas expensas, churrasco, a que compareceram servidores municipais. Por isso, recebeu da Justiça Eleitoral as penas de cassação de registro e do diploma que obtivera em reeleição, além de multa de R\$60.000,00.

Nossa jurisprudência a propósito do tema é oscilante. Localizei dois acórdãos a dizerem que,

“1. Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea *d* do inciso I do art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.” (REspe nº 19.825, Ministro Fernando Neves);

“Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).

Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade” (REspe nº 19.878, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Em sentido contrário, conduzido pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, o TSE proclamou que

“I – Em se tratando de nova eleição, regida pelo art. 224 do Código Eleitoral, que não se identifica com eleição suplementar, reabre-se o processo eleitoral em toda a sua plenitude.

II – A jurisprudência desta Corte, na hipótese sob o comando do art. 224, CE, é no sentido de que podem participar do processo eleitoral até mesmo candidatos que tenham dado causa à anulação da eleição anterior.

III – Enquanto ainda em tramitação recurso contra decisões pendentes de julgamento final, não se há de falar em trânsito em julgado, estando o recorrente, no caso, no pleno gozo dos seus direitos políticos (art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c.c. art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90)” (REspe nº 19.420/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

O v. acórdão, ora recorrido, acata a orientação contida no item I desta última ementa que acabo de reproduzir, tanto que consagra a exigência de novos registros de candidatura. Afasta-se, porém, do a que se referem os temas abordados nos itens II e III da ementa.

Retorno à lide em exame.

Na hipótese, a cassação acarretou a nulidade dos votos que lhe foram dados, em montante correspondente a mais de cinqüenta por cento dos sufrágios válidos. Por isso, em obediência ao art. 224 do Código Eleitoral, marcou-se dia para a realização daquilo que esse diploma denomina “nova eleição”.

A nova eleição a que se refere o art. 224 nada tem com aquela de que cuida o art. 77, § 3º, da Constituição Federal, para a hipótese de não haver vitória por maioria absoluta. Nesta, concorrem os candidatos mais bem votados no primeiro turno. Tal pleito, indubiosamente, complementa o anterior. Não há como pensar em novo registro de candidatura.

O art. 224 do Código Eleitoral trata de situação em que houve nulidade da maioria absoluta dos votos, acarretando prejuízo dos demais escrutínios. Neste caso, a eleição foi declarada nula. Tanto que se exige dos aspirantes aos cargos em disputa registro especial da respectiva candidatura.

Há, pois, concordância na assertiva de que se cuida de nova candidatura. Vale dizer: nega-se ao recorrente o registro de uma candidatura que não aquela cassada pelo acórdão recorrido.

O indeferimento não se arrima em dispositivo legal nem constitucional. Tampouco decorre de dispositivo jurisdicional. Assenta-se em resolução editada, para o caso, pelo e. TRE/SP.

A sentença e o acórdão que acarretaram a nulidade da eleição aplicaram ao ora recorrente três penalidades, a saber:

- a) multa;
- b) cassação do registro (já existente);
- c) cassação do diploma correspondente à eleição anulada.

A sentença condenatória exauriu-se nesses três itens. Nenhuma outra sanção foi aplicada.

Retirar dessa sentença uma quarta condenação, para fazê-la atingir pedido de registro inexistente à época de sua prolação, seria alargar indevidamente os limites objetivos das decisões judiciais.

Seria, também, aplicar ao ora recorrente pena de inelegibilidade, ao arrepião das cominações contidas no art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, que se restringem à multa e à eventual cassação de registro ou diploma.

Dou provimento ao recurso.

## PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Ministro relator, V. Exa., portanto, admite haver uma nova eleição. E, uma vez anulada a primeira, porque o vencedor alcançou mais de 50% dos votos, abre-se novo calendário eleitoral para a apresentação de novos candidatos, voltando-se à estaca zero?

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** É o que diz ali.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Veja, Senhor Presidente, como o sistema em si fica capenga, além de a óptica contrariar a ordem natural das coisas. Criam-se duas situações: uma, em que se glosa o registro, alcançando-se inclusive a diplomação, e não se chega à nulidade de 50% dos votos, mas aquele que teve a conduta glosada não terá a oportunidade de uma segunda época, vamos dizer assim, na eleição; e a situação em que se logrou mais de 50% dos votos – como nesse caso concreto –, e poderá, aquele que deu margem à nulidade, se candidatar, como se não fosse a eleição municipal um grande todo, ao novo pleito.

Na situação, creio ser preciso observar o sistema. E penso que o art. 224 do Código Eleitoral não deságua, em toda a extensão, em uma nova eleição, abrindo-se oportunidade, inclusive, para registros diversos.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** E não há uma nova eleição, se há novo registro?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Não, não há uma nova eleição. Vejamos o que prevê o art. 224 do Código Eleitoral:

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas *eleições presidenciais*, do estado nas *eleições federais* e *estaduais*, ou do município nas *eleições municipais*, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Leia-se: para que haja um novo comparecimento dos eleitores às urnas e se tenha o escrutínio.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Neste caso, o partido majoritário, que teve 50% dos votos, fica sem candidato.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Não há sequer a figura da substituição para essa hipótese.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Aí, *data venia*.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Assim, seria melhor não fazer a eleição. Essa segunda eleição perde o sentido, porque, se o partido vitorioso não pode participar, é melhor já dar para os 10%.

**O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS:** Senhor Presidente, o que me impressionou neste caso, desde o primeiro momento, é que não estamos propriamente diante de uma hipótese de inelegibilidade, porque não regulada pela Lei Complementar nº 64/90, nem de “irregistrabilidade” – como disse o nobre advogado da tribuna –, porque também essa matéria não está prevista nem na Constituição nem na Lei nº 9.504/97. Assim, o que se pretendeu no regional é, pela via da interpretação do art. 224 do Código Eleitoral, criar-se uma nova hipótese, o que evidentemente é um absurdo, *data venia*.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** O advogado, da tribuna, fez uma observação muito interessante: que há uma ameaça de se criar agora uma “irregistrabilidade” por contaminação venérea.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente):** Penso que, realmente, Ministro Marco Aurélio, vai muito longe a interpretação.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Senhor Presidente, peço vista dos autos, pois creio estar em jogo o próprio sistema eleitoral.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Com a vénia do Ministro Marco Aurélio, gostaria de antecipar meu voto, o que não quer dizer que não possa eu revisá-lo depois do voto de Sua Excelência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Vossa Excelência pensa não haver importância maior do tema em debate?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Tenho-o como da maior relevância e estou disposto a rever minha posição após o voto de Vossa Excelência.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Durante minha vida de juiz, nos 27 anos em Colegiado, toda vez – principalmente por sugestão do presidente – que um colega pede vista, tenho por praxe aguardar que se devolva o processo para então votar. Mas, se Vossa Excelência quer antecipar, quem sabe talvez eu coloque em segundo plano o meu pedido de vista. Vossa Excelência talvez seja tão convincente que me leve...

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Com todas as vêrias.

Na ocasião – V. Exa., Sr. Presidente, compôs a maioria –, os votos vencidos foram da Ministra Ellen Gracie e meu, no sentido de que o Tribunal não poderia criar uma causa de inelegibilidade.

Esse tema, Sr. Presidente, do candidato que dá causa à anulação da eleição, foi trazido no REspe nº 19.825, de Ivinhema, e a conclusão do Tribunal foi no sentido de que aquele que dá causa não pode concorrer ao novo pleito.

Mas, veja bem, V. Exa., discute-se a constitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, por ser ou não ser causa de inelegibilidade. E qual a orientação do Tribunal? Que não é causa de inelegibilidade, mas uma penalidade no processo eleitoral. E, no momento em que, penalizado o candidato por perda do registro ou do diploma, se não puder ele concorrer a uma próxima eleição, estar-se-á criando uma nova causa de inelegibilidade, por obra pretoriana.

Nessas condições, Sr. Presidente, considerada a nova composição do Tribunal, com todas as vêrias do Ministro Marco Aurélio, afirmando que, em função do seu voto poderei revisar a minha posição, retomo minha posição contrária à orientação da jurisprudência – e me submeti à jurisprudência porque não é possível que todo dia a esteja mudando, até como segurança do jurisdicionado –, para entender que a negativa de registro do candidato implica violação ao art. 14, §§ 9º e 10º, da Constituição.

Acompanho, nessas condições o eminentíssimo ministro relator, sempre com as vêrias.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** O precedente do Tribunal mencionado por Vossa Excelência é destas eleições?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Sim. Trata-se do REspe nº 19.825, de Ivinhema/MS, no qual fui voto vencido.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Das eleições em jogo nesse processo? Neste caso, teríamos o tratamento diferenciado.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Não. Apenas reviso a orientação que tenho adotado, submetendo à maioria e retomando a minha posição de voto vencido na ocasião do primeiro julgamento do qual participei.

#### **VOTO (VISTA – PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE – VENCIDO)**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Senhor Presidente, declarei-me habilitado a votar na sessão subsequente àquela em que pedi vista, porque houve um protesto, da tribuna, pelo Dr. Tito Costa, para que fique estremo de dúvidas a liberação do processo.

Na assentada em que teve início o julgamento, revelei perplexidade com o quadro deste processo, considerado o objeto do recurso. Após o voto do ministro relator conhecendo do recurso especial e provendo-o, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, na oportunidade que tive para votar, assim expressei-me: “Ministro relator, V. Exa., portanto, admite haver uma nova eleição. E, uma vez anulada a primeira, porque o vencedor alcançou mais de 50% dos votos,

abre-se novo calendário eleitoral para a apresentação de novos candidatos, voltando-se à estaca zero?”

Respondeu-me Sua Excelência que sim. Então expressei perplexidade:

“Veja, Senhor Presidente, como o sistema em si fica capenga, além de a óptica contrariar a ordem natural das coisas. Criam-se duas situações: uma, em que se glosa o registro, alcançando-se inclusive a diplomação, e não se chega à nulidade de 50% dos votos, mas aquele que teve a conduta glosada não terá a oportunidade de uma segunda época, vamos dizer assim, na eleição; e a situação em que se logrou mais de 50% dos votos – como nesse caso concreto –, e poderá, aquele que deu margem à nulidade, se candidatar, como se não fosse a eleição municipal um grande todo, ao novo pleito”.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, suscito a preliminar de prejudicialidade do recurso interposto.

Considero, para tanto, a verdade formal tal como retratada neste processo, ou seja, os dados dele constantes a partir do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Foi apreciado recurso do candidato que buscava afastar do cenário jurídico a glosa ao registro da candidatura para o pleito de 27 de fevereiro de 2005.

O acórdão foi proferido em 18 de fevereiro de 2005, antes, portanto, do segundo escrutínio. Seguiu-se a protocolização ainda em tempo hábil, visando ao citado escrutínio, a ocorrer, repita-se, em 27 de fevereiro de 2005.

O recurso foi protocolizado em 21 de fevereiro de 2005 – folha 219. As contra-razões vieram a ser formalizadas em 23 de fevereiro de 2005 – folha 239. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sem notícia alguma do resultado desse pleito no dia 27 de fevereiro, é de 11 de março de 2005. Então, considerados esses parâmetros e a glosa do registro, e a eficácia imediata da cassação do registro, segundo a jurisprudência, forçoso é concluir pelo prejuízo do recurso especial interposto.

Inexiste, no processo, qualquer dado que revele haver logrado o recorrente participar do escrutínio de 27 de fevereiro de 2005, não se tendo, por via de consequência, notícia da votação alcançada.

Incumbia-lhe, ante as balizas temporais referidas, demonstrar a persistência do interesse de agir na via recursal, ou seja, que participara do escrutínio e nele lograra êxito. Não o fez, não sendo dado considerar elementos estranhos ao processo. É a preliminar que suscito para ouvir o relator e aqueles que me antecederam na votação, sendo que a premissa é no sentido – claro, se suscito a preliminar – de concluir que se encontra prejudicado o recurso especial.

Trata-se de um problema de utilidade e necessidade. Se o registro foi glosado, se já houve o escrutínio, presumo que ele não tenha participado, porque não há notícia de qualquer cautelar viabilizando a participação.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente):** Creio que foi anulado esse escrutínio.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Não há notícia dessa anulação no processo.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Mas, ao dizer que está prejudicado, seria o caso de considerar prejudicada a cassação, porque, em verdade, ninguém discute esse novo fato nos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Como novo fato? O novo fato está no próprio processo. Só porque ele está recorrendo, há notícia da cassação do registro? A eleição estava marcada para o dia 27. Ele não informa ao Tribunal – e, a meu ver, deveria até ter entrado com uma cautelar para participar daquele escrutínio do dia 27 de fevereiro –, para a subsistência, considerada a utilidade e necessidade do recurso especial, que participou e que logrou se eleger.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Mas não é um fato público?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Posso estar aqui, presidente, sem ter esses dados no processo, a julgar o nada, sem consequência jurídica? Por exemplo, se eu vier a prover e ele não tiver participado?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Consequência nenhuma. Mas, se vier a julgar prejudicado e ele estiver vitorioso? Creio que a consequência é muito maior.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O interesse de comunicar seria dele.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): No caso, se há dúvida, parece-me que já temos precedente de baixar em diligência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Fica a preliminar e peço a Vossa Excelência apenas que registre haver sido suscitada e que concluí pelo prejuízo do recurso.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Qual é a situação fática?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): O candidato foi afastado.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O candidato ora recorrente?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim, foi vitorioso.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Em 3 de outubro?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Sim. Ele foi afastado e, como teve a maioria absoluta, houve nova eleição, da qual ele participou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não há notícia no processo. Julgo dentro das balizas do processo. Não tenho, presidente, a bola de cristal.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): É notório que participou e foi vitorioso novamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É notório? Não vi em coluna social alguma a veiculação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Pelo que li no memorial, o recorrente teve o registro deferido para a primeira

eleição e teria sido cassado o registro com base em conduta vedada. De qualquer maneira, teria sido eleito, só que convocada nova eleição. Na segunda eleição, o Tribunal, em resolução, teria colocado aquela restrição em face de um precedente nosso: quem deu causa não pode concorrer ao segundo pleito.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Este é que é o tema.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Ele era prefeito, foi candidato à reeleição em 3 de outubro, foi vitorioso, mas, porque foi apontada uma conduta vedada, incidiu o art. 73 da Lei nº 9.504/97 e houve nova eleição?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): E, na nova eleição, ele, já não mais prefeito, candidata-se e obtém a vitória.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Parece que se discute é se ele não era mais prefeito. Esse recurso é da primeira eleição?

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Esse recurso é da segunda.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Então, ele era candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há uma jurisprudência segundo a qual a cassação do registro, se não se intenta uma cautelar, surte efeitos imediatamente. Portanto, a premissa de meu voto é de que, cassado o registro, ele não participou do escrutínio do dia 27. Como estarei a julgar agora, sem qualquer notícia a respeito do ajuizamento de uma cautelar e da participação, evidentemente o recurso não tem mais objeto.

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a resolução é no sentido de que, enquanto pender o registro, ele participa da eleição, por sua conta e risco.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com relação à preliminar, Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar o ministro relator.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: De acordo, Senhor Presidente.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: De acordo, Senhor Presidente.

#### VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: De acordo, Senhor Presidente.

#### VOTO (MÉRITO-VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, sobre o tema de fundo, em um primeiro passo, o

Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial nº 19.420/GO, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo, na sessão de 5 de junho de 2001, admitiu que o candidato glosado participasse da renovação do pleito. Prevaleceu o entendimento de que não haveria, na norma legal, impedimento à apresentação e ao deferimento de novo pedido de registro do mesmo candidato.

Posteriormente, a Corte evoluiu ao apreciar o Recurso Especial nº 19.825/MS, relatado pelo Ministro Fernando Neves, na sessão de 6 de agosto de 2002. Adotando interpretação sistemática das normas eleitorais e levando em consideração o princípio da razoabilidade, alterou o entendimento proferido no Recurso Especial nº 19.420/GO, negando a participação na nova eleição do candidato que deu causa à nulidade dos votos. Nessa oportunidade, ficaram vencidos os Ministros Ellen Gracie e Luiz Carlos Madeira.

Já ao julgar o Recurso Especial nº 19.878/MS, relatado pelo Ministro Luiz Carlos Madeira, na sessão de 10 de setembro de 2002, a Corte, por unanimidade, consagrou o entendimento firmado no citado Recurso Especial nº 19.825/MS, sendo, desde então, essa a jurisprudência dominante, ou seja, aquele que participou e foi tido como inelegível não pode participar do segundo escrutínio.

Na sessão passada, ocorrida no dia 28 de abril, o relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, seguido do Ministro Luiz Carlos Madeira, retomou aquele entendimento que já havia sido alterado, para viabilizar a participação.

É incontroverso que, em relação às eleições municipais de 3 de outubro de 2004, ocorreu a glosa à caminhada do recorrente à reeleição, consideradas as condutas proibidas aos agentes públicos e servidores ou não, ou seja, o que previsto no art. 73, incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Foram acionados, em relação aos candidatos à reeleição, como prefeito e vice-prefeito, os §§ 4º e 5º do referido art. 73, chegando-se, porque já diplomados, à cassação dos diplomas. Relativamente aos demais servidores que participaram dos atos vedados, procedeu-se à imposição de multa.

A *mens legis* do citado art. 73 é única, ou seja, a lisura na campanha eleitoral, a preservação do equilíbrio, evitando, com isso, que candidatos melhor posicionados, em termos de acesso ao poder e até mesmo de exercício do poder, acabem logrando vantagem, causando o desequilíbrio do certame. A disciplina legal diz respeito à campanha eleitoral e esta está ligada a eleições individualizadas.

Por isso mesmo, ao votar no Recurso Especial nº 19.825, Vossa Excelência, Senhor Presidente, que acompanhou o Ministro Relator Fernando Neves, teve a oportunidade de externar:

“Sr. Presidente, tem-se uma só eleição. Na verdade, ocorreram duas votações, em razão da anulação da primeira votação.

De modo que peço licença ao Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira e à eminente colega, Sra. Ministra Ellen Gracie, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator”.

Seguiram-se os votos dos Ministros Barros Monteiro e Sálvio de Figueiredo acompanhando simplesmente o relator. O voto deste (Sálvio de Figueiredo) consignando – “Aqui se trata de segunda votação na mesma eleição”.

Atente-se, não se trata de assentar inelegibilidade projetada no tempo. Não é isso. A situação é diversa. Questiona-se a percepção de problema ínsito a uma certa eleição – a municipal de 2004. A prática à margem da Lei nº 9.504/97 fez-se no respectivo âmbito, de eleição municipal linear, apanhando todos os municípios. Então, contraria princípio básico o autor

de ato que veio a acarretar nulidade da votação, verificada vir dela beneficiar-se, participando, sem peias, da seguinte, à mercê de um novo registro, como se possível fosse apagar o passado recente, como se os atos praticados não contaminassem a caminhada em direção ao cargo eletivo, em eleição única porque presente o gênero eleição municipal e geral de certo ano.

Sim, a eleição é a municipal e, ante quadro de normalidade, deve abranger todos os municípios que integram a República Federativa do Brasil, a teor do disposto no art. 1º da Lei Fundamental de 1988.

Pois bem, não se pode emprestar ao sistema eleitoral visão que o deixa imperfeito, contrariando o princípio da razoabilidade. A glosa decorrente do art. 73 da Lei nº 9.504/97 diz respeito à eleição em si. E, insubstancial o escrutínio verificado, descabe caminhar para a possibilidade de aquele que deu causa à referida insubstancialidade – tendo o diploma cassado e sendo-lhe imposta multa – vir a participar, no que percebo como discrepante a mais não poder, da ordem jurídica em vigor, da ordem natural das coisas, do segundo escrutínio, conseguindo então, se eleito, diplomação, que se mostrará umbilicalmente ligada ao procedimento que levara ao afastamento da validade da primeira proclamação.

A toda evidência, a prática encetada e glosada diz respeito à escolha daquele que deve dirigir – no período subsequente ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, e aqui é ele próprio, porque tentou a reeleição – os destinos do município.

Claramente, os atos à margem do ordenamento jurídico e apanhados, de forma salutar, pela Justiça Eleitoral produzem efeitos ulteriores, considerada até mesmo a proximidade das datas dos dois escrutínios. Vale dizer que o desequilíbrio que se mostra como lastro das previsões do art. 73 da Lei nº 9.504/97 se projeta alcançando o escrutínio subsequente. Mais do que isso, entender que, mesmo afastado do certame, o candidato tem uma segunda oportunidade de concorrer ao mesmo mandato implica consagrar o benefício latente daquele que deu causa à própria nulidade do ato anterior.

A persistir, contrariados os últimos pronunciamentos da Corte, a óptica até aqui delineada – presentes os votos do relator e o antecipado do Ministro Luiz Carlos Madeira –, ter-se-á a mitigação do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97: a colocação em segundo plano do objetivo da norma, o menosprezo a passado recentíssimo e, perdoe-me a expressão forte, o drible à correção visada.

As incongruências são muitas. No primeiro caso apreciado (Recurso Especial nº 19.420), exteriorizou perplexidade o Ministro Fernando Neves. Aliás, mostrou-se ela a mesma que tive oportunidade de veicular, sem conhecê-la, ao pedir vista do processo. Aquele que haja alcançado na eleição viciada mais de cinqüenta por cento dos votos, e presume-se que tenha logrado o tanto a partir da conduta glosada, terá campo aberto à participação no escrutínio subsequente, como se possível fosse passar uma borracha no ocorrido.

Já, em se tratando de candidato cujo benefício não tenha sido suficiente, considerada a mesma conduta glosada, a alcançar menos de cinqüenta por cento dos votos, este ficará fora. O agasalho a tal visão acaba por revelar que tanto maior seja a transgressão, repercutindo de forma eficaz no resultado do primeiro escrutínio, melhor será para o infrator.

Presume-se que ele, logrado mais de cinqüenta por cento dos votos, tenha alcançado efeito quanto ao procedimento glosado.

Alcançados mais de cinqüenta por cento dos votos, abre-se a ele a possibilidade de vir a concorrer à eleição, no caso à reeleição glosada anteriormente. Há mais em termos de incongruência. Se o processo referente à representação tiver

curso célere e o julgamento se verificar antes do escrutínio, ocorre a cassação do registro e o candidato não participa da eleição que tenho como única. Mas, verificado o julgamento após esta última eleição e logrados, à mercê das condutas empreendidas e nefastas à lisura do certame, mais de cinqüenta por cento dos votos, abrir-se-lhe-á a oportunidade de voltar a concorrer, visando à cadeira no mesmo período relativo ao escrutínio anterior.

Vem-nos, da hermenêutica e da aplicação do direito, que interpretações que levem à incongruência ou, com a devida vênia, a verdadeiro absurdo – e assim considero o resultado buscado neste recurso – devem ser afastadas. Tem-se, como disse no início deste voto, um sistema a ser preservado, não se podendo potencializar a referência contida no art. 224 do Código Eleitoral a nova eleição, porque, em última análise – com propriedade, disseram os Ministros Carlos Velloso e Sálvio de Figueiredo ao votarem no Recurso Especial nº 19.825 – o que se tem é eleição única. A eleição municipal em todo território nacional, com a possibilidade de, verificado o fenômeno do art. 224 do Código, vir-se a declarar insubsistente o escrutínio realizado para implementar outro.

Descabe concluir que se encontra agasalhada, pela ordem jurídica eleitoral, a participação, no segundo escrutínio, de candidato que teve quer o registro quer o diploma cassado, considerado o resultado do anterior, e que veio a ser declarado insubsistente ante prática ilegal que encetara.

Com estas razões, conheço do recurso especial, adotando a nova nomenclatura utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, mas o desprovejo.

### VOTO (MÉRITO - VENCIDO)

**O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:** Senhor Presidente, peço vênia aos eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Carlos Madeira para acompanhar a douta divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

Fundamentarei, muito brevemente, com notas que extraí do REspe nº 19.825/MS, da relatoria do eminentíssimo Ministro Fernando Neves, em que S. Exa. trouxe aqui excertos do acórdão então apreciado naquele recurso, a dizer:

“Afronta o princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República, e mesmo ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito, permitir-se que a nova eleição, determinada em razão de abuso de poder econômico, seja disputada e, hipoteticamente, ganha pela mesma pessoa que deu causa à nova eleição. Uma tal situação daria ensejo a que, pelos mesmos motivos que determinaram a cassação do mandato do ora recorrente, seja o mandato a ser conferido pela nova eleição, mais uma vez, cassado, num círculo vicioso que abalaria a credibilidade da Justiça Eleitoral e do próprio trato democrático da *res publica*”.

Sei que são fortes as razões expostas pelos eminentes Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Carlos Madeira, a sustentarem posições opostas, mas com a devida vênia, peço licença a S. Exas. para acompanhar a divergência.

### ESCLARECIMENTOS

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Tenho uma preocupação: um dos fundamentos do

recurso é que se impõe ao recorrente uma suposta consequiência de sentença que não impôs inelegibilidade.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Disse em meu voto que os institutos não se confundem. Tem-se uma glosa e a contaminação pelos atos que levaram a essa glosa do escrutínio subsequente, e a ausência de uma segunda época para ele participar, como se se pudesse passar uma borracha num passado recente e ele ter até um *bill* de indenidade.

Não é inelegibilidade, Senhor Presidente. Não estou aplicando a Lei Complementar nº 64/90.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Parece-me que, antes do princípio da razoabilidade, está o princípio da soberania popular.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Assim, fechemos a Justiça Eleitoral, não atuemos mais julgando processos e verifiquemos apenas o resultado das eleições, pouco importando que a vontade do eleitor tenha sido conspurcada.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Conspurcar a vontade do eleitor é retirar, numa segunda eleição, 51% dos votos do eleitorado. Isso é conspurcar também.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Vamos declarar insubsistente o primeiro escrutínio? Essa estória de falar em vontade popular, como se estivesse acima do bem e do mal, do próprio arcabouço normativo, é um passo demasiadamente largo e perigoso, principalmente quando se avizinhama eleições.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Penso ser perigoso também colocar a vontade de sete homens em Brasília acima da soberania popular.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** E o que estamos fazendo aqui? Cansando-nos à toa?

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Estamos aplicando a lei.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Sim, estou aplicando. Vossa Excelência a aplica ao seu modo e eu aplico ao meu.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** E eu estou dizendo justamente isso.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Mas não me venha com argumento metajurídico.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Vossa Excelência é que veio com argumento metajurídico.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** Não. Meu voto está fundamentado na Lei nº 9.504/97.

**O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator):** Aqui está-se falando num suposto princípio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não estamos aqui, Exa., para sermos bons, para passar a mão na cabeça de quem claudicou.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Gostaria de dizer que estamos para aplicar o que diz a lei. E ela diz que quem sofre uma sanção, sofre tão-somente essa sanção que se exaure nela. Não há uma lei dizendo que quem sofre cassação de diploma se torna inelegível. E nós estamos aplicando uma pena de inelegibilidade quando a lei não prevê e quando a sentença não condenou. Estamos aplicando uma condenação inexistente na sentença.

Essa é a minha dúvida, Ministro Marco Aurélio: como podemos prestigiar um sistema que é da legalidade aplicando sanções não previstas na lei, sanções presumidas?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, quem provoca nulidade não pode se beneficiar dela própria, da própria torpeza.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): A lei não diz isso. E eu estou aplicando a lei.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É uma consequência do próprio direito posto, do direito subordinante.

### VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, desde a primeira vez que este processo veio a julgamento, comentei com o nosso nobre e querido vice-procurador-geral, que “o caso é efetivamente muito interessante”.

E estamos diante de uma hipótese que desafia nossa reflexão. Embora possa eu ter reservas com relação à posição desta Corte, já se assentou que não há ranço de inelegibilidade quando se aplicam as regras dos arts. 41-A e 63 da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (presidente): Se Vossa Excelência considerar que há inelegibilidade, a lei é inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Por isso que a tanto não tenho chegado, em homenagem à jurisprudência da Corte.

Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistrabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito.

Esta matéria veio por uma resolução do Tribunal, que a meu juízo e, nesse particular, pedindo vênia, naturalmente à divergência. Quero concordar com o eminente relator, porque me parece que neste caso não estamos diante nem de inelegibilidade – porque a Corte assentou que o art. 73 não gera esta pena – nem de registro se cuida, porque não há lei que impeça o registro de que se cuida.

Isso veio de uma construção jurisprudencial, quando, eu ainda não participava do Plenário. Acompanhei a questão, e, se não estou enganado, o caso era de Ivinhema, no Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente, louvando a reconsideração do ponto de vista externada pelo eminente Ministro Luiz Carlos Madeira, peço licença ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o relator.

### VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, não fosse o adiantado da hora, também me permitiria maiores digressões sobre o tema.

Tenho a impressão de que aqui há um regime de reserva legal estrita. E a extensão hermenêutica, embora entenda a construção do Tribunal, o desiderato e a motivação que a embala, parece-me capaz de turvar o próprio processo eleitoral diante da indefinição legislativa, especialmente se considerarmos que estamos diante de um modelo de legislação fortemente analítico. A lei, na verdade, é extremamente detalhada.

Neste caso, como já demonstrado nos diversos votos que seguiram ao do Ministro Humberto Gomes de Barros, disso não se cuida. Por outro lado, há um aspecto suscitado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, que é extremamente relevante: a questão do princípio democrático, que temos de levar em conta.

Claro que as práticas desenvolvidas no Brasil ao longo dos anos justificam uma posição decidida da Justiça Eleitoral, e é de se saudar que assim ocorra, mas é preciso que nós não percamos de vista que essa eleição se faz em contextos políticos normais. Em geral não se elegem anjos; em geral, quando temos esse fascínio, pode-se olhar que estamos na vizinhança de tentações totalitárias. Quando algum partido diz que o outro é diabólico, em geral, ele está-se avizinhando de tentações totalitárias ou namorando coisas perigosas para a democracia.

As fórmulas “fora esse” e “fora aquele”, em geral, são desenhos de feição completamente totalitárias, maniqueístas. Em geral, estamos falando de pessoas com todos os defeitos.

O Ministro Nelson Jobim teve oportunidade, certa feita, de dizer que aparecem os pecados dos vencedores porque não se discutem os pecados dos vencidos nas próprias eleições.

De modo que, não havendo base legal para a resolução do TRE, pedindo vênia e entendendo a manifestação do Ministro Marco Aurélio, acompanho o eminente relator.

**DJ de 12.8.2005.**